III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO LUCAS GONÇALVES DA SILVA LUCAS AUGUSTO TOMÉ KANNOA VIEIRA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira e João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-513-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direitos humanos. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34









III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada "Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana". Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema "Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho".

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado "Processo Coletivo Eletrônico", que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o "Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?", proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento "Diálogo Brasil-França" com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

SIGNATURE STRIKE: O USO DE DRONES EM COMATE AO TERRORISMO E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

SIGNATURE STRIKE: USE OF DRONES IN COUNTER-TERRORISM AND THE ROLE OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW

Ana Júlia Costa Porto 1

Resumo

O presente projeto busca apresentar a situação acerca da utilização de drones como armamento militar, em combate ao terrorismo e sua relação com o Direito Internacional Humanitário. Desse modo, o objetivo desse trabalho é verificar a legalidade dessas operações estadunidenses, de "Signature Strike", dado o elevado número de mortes de inocentes que foram alvos militares, por serem considerados suspeitos de atividades terroristas. Nesse contexto, analisa-se o desafio para garantir a proteção das vítimas, visto a falta de uma regulamentação efetiva feita pelo Direito Internacional Humanitário. Assim, utiliza-se para a pesquisa o método de abordagem dialético, com caráter teórico

Palavras-chave: Drones, Operação militar, "signature strike, Terrorismo, Direito internacional humanitário

Abstract/Resumen/Résumé

This project seeks to present the situation regarding the use of drones as military weapons in the fight against terrorism and its relationship with International Humanitarian Law. Thus, the objective of this work is to verify the legality of these U.S. "Signature Strike" operations, given the high number of deaths of innocent people who were military targets because they were considered suspected. In this context, the challenge to guarantee the protection of the victims is analyzed, given the lack of effective regulation by International Humanitarian Law. The dialectical approach method is used for the research, with a theoretical character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drones, Military operation, Signature strike, Terrorism, International humanitarian law

¹ Graduando em Direito -modalidade integral- pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa consiste no estudo do problema da utilização de drones em operações militares de "Signature Strike", o qual são ataques contra pessoas que possuem um perfil condizente de terroristas, como instrumento para combater o terrorismo. Além de compreender como essa prática deve ser considerada ilegal dentro das normas do Direito Internacional Humanitário, que tem como função proteger os individuos envolvidos em situação de guerra.

Tendo por base a utilização dessa tecnologia com fins da garantia da segurança pública, o governo americano é o maior expoente dessa prática, dessa forma o Estado norte-americano preza pela confidencialidade das operações que utilizam o drone como instrumento de segurança. Nesse cenário, a atuação do Direito Internacional Humanitário é dificultada, visto a intencional omissão de informações por parte do governo dos Estados Unidos.

Ademais, destaca-se a comação de alguns individuos em escala global sob o pretexto a violação dos direitos humanos e o constante ferimento das liberdades individuais. Portanto, urge a necessidade de uma intervenção de Organizações Internacionais – ONU por exemplo – findando a defesa do individuo e a extinção dessa prática nos Estados Unidos e outros países que sofrem intervenção norte-americana, visto que o pretexto ao combate ao terrorismo se mostra vago diante as infrações dessa prática.

Destaca-se que a metodologia empregada nesta análise, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. O USO DE DRONES EM COMBATE AO TERRORISMO

Os ataques terroristas de 11 de setembro em 2001 nos Estados Unidos, o terrorismo se tornou a principal ameaça de segurança nacional do país. Em resposta ao ataque, o Presidente George W. Bush criou a "Doutrina Bush", esta ideologia foi caracterizada pela "Guerra Preventiva" e ao combate ao terrorismo, em que atacariam os países que fossem considerados perigosos e uma ameaça aos Estados Unidos. Nesse contexto, o uso de drones como poder bélico ficou conhecido como "Targeted Killing" (Assassinatos Seletivos) que "corresponde ao uso da força para eliminação de alvos específicos fora da zona soberana do praticante"

(CHAMAYOU, 2015, p.40), com o objetivo de prevenir o terrorismo, tendo como alvos predominantes os países: Paquistão, Afeganistão, Somália, Líbia e Iraque.

Adquirimos experiência da última década e implementamos mudanças substanciais nos nossos esforços para combater o terrorismo, preservando e reforçando instrumentos importantes desenvolvidos desde o 11 de Setembro. Especificamente, nos deslocamos para longe de um modelo de luta contra guerras solares dispendiosas e de grande escala no Iraque e no Afeganistão, em que os Estados Unidos – particularmente nossos militares – carregam um enorme fardo. Em vez disso, estamos agora buscando uma abordagem mais sustentável que priorize operações especificas de combate ao terrorismo, ações coletivas com parceiros responsáveis e maiores esforços para prevenir o crescimento de extremismo violento e radicalização que impulsiona ameaças crescentes. (NATIONAL SECURITY STRATEGY, 2015, p.9, tradução nossa).

Em 2012, o governo Obama expandiu o programa "Targeted Killing", autorizando os ataques contra pessoas cujo comportamento fosse suspeito, denominados "Signature Strike" (Ataque por Assinatura), em que é analisado um padrão de característica que seja compatível com alguma atividade terrorista, cuja identidade é desconhecida e sem comprovação que faz parte de tal ato. Conforme O'Connell (2014), a administração Obama tem como argumento central prevenir ataques terroristas, como o ataque às Torres Gêmeas ocorrido em 2001, justificando os assassinatos em operações realizadas por drones em Estados Falidos (países incapazes de assegurar a ordem e o cumprimento da lei).

Contudo, essas operações possuem poucas informações oficiais, pois são consideradas extrajudiciais comandadas pela Força Aérea Norte-Americana e pela Agência Central de Inteligências Artificial. O governo americano ao ser questionado como os drones e seus algoritmos funcionam, como os alvos são escolhidos, o número de vítimas e entre outras perguntas, eles ignoram, justificando que o Direito Internacional Humanitário não precisa saber, desde que saibam que tal operação é usada por legítima defesa, como previsto no Art. 51 da Carta das Nações Unidas.

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício deste direito de autodefesa serão imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p.33)

Devido à falta da precisão de informações fornecidas, consequentemente dificulta a conclusão sobre a legalidade do uso de drones no setor militar. A fim de discorrer sobre a legalidade dessas operações, cabe analisar os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário.

3. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO USO DE DRONES COMO ARMAMENTO MILITAR

O Direito Internacional Humanitário (DIH) conhecido também como Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), o qual faz parte do Direito Internacional, suas normas procuram limitar os efeitos dos conflitos armados restringindo os meios e métodos de combate, com objetivo de proteger os indivíduos inseridos em zonas de conflitos. Dessa forma, percebe-se que o Direito Internacional Humanitário possui um papel importante em tempos de conflito, contudo, devido às limitações sobre as informações das operações de "Signature Strike" impede que o DIH cumpra suas obrigações.

Os drones não são mencionados de maneira específica nos instrumentos jurídicos do Direito Internacional Humanitário, contudo, o uso de qualquer tipo de tecnologia bélica em conflitos armados está sujeito às normas do DIH (MAURER, 2013). Portanto, o fato de não existir uma regulamentação própria, não significa que o uso de drones como armamento bélico seja legalizado. O uso da força letal, em conflitos armados, é justificada somente contra combatentes e contra civis que participem diretamente da hostilidade.

O princípio do Direito Internacional Humanitário é claro, 'aqueles que planejam ou decidam cometer um ataque devem fazer de tudo para verificar que os objetivos de ataque não são civis ou objetos de civis'. Caso haja alguma dúvida de que o indivíduo seja um alvo legítimo depois de ter feito toda precaução devida, essa pessoa deve ser considerada um civil. (PROTOCOLO ADICIONAL DE GENEBRA, 1947, apud HELLER, 2002, p.7, tradução nossa).

Portanto, o ataque por assinatura não deve ser considerado legal ao analisar os princípios do Direito Internacional Humanitário, visto que as operações se baseiam em ataques nos quais indivíduos possuem um comportamento suspeito, sem haver uma certeza que o alvo seja de fato parte de uma organização terrorista. Além disso, de acordo com o DIH, para ser considerado um conflito armado internacional é preciso confirmar que exista qualquer diferença

crescente entre dois ou mais Estados, que necessite a intervenção das forças armadas. Por essa definição, seria proibido realizar ataques com a justificativa de ser legítima defesa, como é utilizada pelo governo dos Estados Unidos.

A resposta a um ataque terrorista quase nunca se encontrará com os parâmetros de exercício legal de autodefesa. Os ataques terroristas são geralmente tratados como atos criminosos, pois possuem todas as características de crimes, e não de conflitos armados que permitem o direito de legítima defesa. Os ataques terroristas são geralmente esporádicos e raramente são responsabilidades dos Estados onde seus atores estão realizados. (O´CONNEL, 2010, p.14, tradução nossa)

Desta maneira, devido a falta de disponibilização de informações sobre quais critérios utilizados para a distinção entre civis e grupos terroristas pelos drones, além da ausência de dados sobre a quantidade de vítimas e danos realizados nessas operações, desobedece as normas que configuram os princípios do Direito Internacional Humanitário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no apresentado ao longo da pesquisa, verifica-se que o uso de drones, em operações militares, não é benefica no combate e na prevenção de possiveís crimes de terrorismo a serem cometidos, visto que os alvos não são comprovados definivamente. Além de ser um empecilho na proteção dos direitos humanos, sendo assim é necessário urgentemente a intervenção do Direito Internacional Humanitário.

Ademais, a utilização de drones em operações "Signature Strike", os quais os individuos são atacados somente por serem suspeitos de atividades terroristas sem comprovação do fato e a acultação de informações sobre como os algoritimos dos drones determinam a identificação dos alvos, não é compativel com os principios do DIH, visto que devem garantir a proteção dos individuos expostos aos conflitos armados.

Logo, a compreensão do assunto é fundamental para concluir que é dever do Direito Internacional Humanitário, o qual procura proteger as pessoas em tempos de conflitos armados e limitar seus efeitos, criar urgentemente uma audição para discutir sobre a legalidade do uso dessa tecnologia em operações militares.

REFERÊNCIAIS BIBLIOGRÁFICAS

CHAMAYOU, Grégoire. Teoria do drone. Editora Cosac Naify, v. 2, f. 144, 2015. 288 p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (*Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HELLER, 'One Hell of a Killing Machine': Signature Strikes and International Law, Journal of International Criminal Justice, Volume 11, Issue 1, March 2013, Pages 89–119, https://doi.org/10.1093/jicj/mqs093. Acesso em: 21 abr. 2022

MAURER, Peter. *O uso de drones carregados com armas deve cumprir com as leis.* Comitê Internacional da Cruz Vermelha 2013. Disponível em .https://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/2013/05-10-drone-weapons-ihl.htm. Acesso em: 22 abr.2022

OBAMA, Barack; PRESIDENT, United States. National Security Strategy, f. 18. 2015. 35 p.

O'CONNELL, Mary Ellen, *Unlawful Killing with Combat Drones: A Case Study of Pakistan*, 2004-2009. SHOOTING TO KILL: THE LAW GOVERNING LETHAL FORCE IN CONTEXT, Simon Bronitt, ed., Forthcoming, Notre Dame Legal StudiesPaper No. 09-43, Available At SSRN: https://ssrn.com/abstract=1501144. Acesso em: 29 abr. 2022.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/ Acesso em: 01 abr. 2022

UN General Assembly, *Extrajudicial, summary or arbitrary executions*: note / by the Secretary-General, 13 September 2013, A/68/382, available at: https://www.refworld.org/docid/5280b2914.html. Acesso em: 22 abr. 2022.